SENTENÇA

PROCESSO:	**00010582.989.26-5**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Cananéia (CNPJ 46.585.956/0001-01) Advogado: Marcelo Rosa (OAB/SP 119.156)
CONTRATADA:	Infinity Service Ambiental Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.360.240/0001-95)
INTERESSADOS:	Andre Nogueira Sanches (CPF ***.444.968-**) Luis Gustavo Silva de Macedo Pinto (CPF ***.884.138-**)
ASSUNTO:	**Termo de Retificação do Aditamento do Extrato de Contrato nº 001/2026**. Objeto: retificação de erro material constante no Extrato de Aditamento da Ata nº 035/2024, especificamente quanto ao quadro de valores, que foi inserido de forma equivocada no momento da formalizado, sendo a Contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pessoas em regime excepcional, ou seja, o veículo será pago pela quilometragem efetivamente rodado, contudo, os veículos solicitados devendo permanecer à disposição deste departamento 24 horas".
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-12 Registro
PROCESSO PRINCIPAL:	00007351.989.25-6

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Retificação do Aditamento do Extrato de Contrato nº 001/2026**, referente ao Contrato nº 039/2024, celebrado em 30/12/2024, entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e a empresa Infinity Service Ambiental Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte sanitário de pacientes, em regime excepcional, mediante remuneração por quilometragem efetivamente percorrida, permanecendo os veículos à disposição da Administração, em regime de plantão, durante 24 horas.

O Contrato nº 039/2024, o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Eletrônico nº 152/2024 —, bem como o 1º e o 2º Termos de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWH6-HBEN-7IOI-54X9

Aditamentos de Supressão de Valor, analisados nos TC-007351.989.25, TC-013366.989.25 e TC-001150.989.26, foram julgados irregulares em decisão de minha lavra. Referidas decisões aguardam desfecho dos Recursos Ordinários tratados no TC-010650/989/26 e TC-013107/989/26.

O instrumento ora examinado teve por objeto a retificação de erro material constante do Extrato do Aditamento ao Contrato nº 039/2024, especificamente quanto ao quadro de valores, com a finalidade de consignar corretamente o valor global correspondente à vigência de 12 (doze) meses, sem qualquer alteração do objeto, dos preços, dos quantitativos ou das demais cláusulas constantes do 2º Termo Aditivo.

Ao proceder à instrução da matéria, a Fiscalização informou que o término da vigência contratual está previsto para 30/12/2026 e concluiu pela irregularidade do instrumento. Consignou que as irregularidades anteriormente verificadas no procedimento licitatório, no contrato originário e no 2º Termo de Aditamento de Supressão de Valor repercutem sobre o presente termo de retificação em razão do **princípio da acessoriedade**, circunstância suficiente para comprometer sua regularidade.

Regularmente notificada, a Municipalidade sustentou que o Termo de Retificação do Aditamento do Extrato de Contrato nº 001/2026 possui natureza exclusivamente formal e corretiva, tendo sido editado apenas para sanar erro material relativo ao quadro de valores constante do extrato do 2º Termo Aditivo, sem promover qualquer alteração no objeto, nos preços, nos quantitativos ou nas demais cláusulas contratuais.

Alegou que a retificação observou os princípios da publicidade e da transparência, mediante publicação oficial e disponibilização dos documentos ao público, defendendo que as irregularidades apontadas pela Fiscalização dizem respeito ao aditamento principal, e não ao termo de retificação, o qual não possui conteúdo decisório autônomo.

Sustentou, ainda, que foram reunidos documentos e manifestações técnicas dos órgãos municipais para demonstrar a regularidade do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWH6-HBEN-7IOI-54X9

procedimento, bem como que eventual aplicação do **princípio da acessoriedade** deve ser analisada com cautela, por se tratar de ato meramente instrumental destinado à correção de erro material, requerendo, ao final, o reconhecimento da regularidade da matéria.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

As razões apresentadas pela Municipalidade não se mostram suficientes para afastar as conclusões alcançadas pelo Órgão de Instrução.

É certo que o instrumento ora examinado possui natureza meramente retificadora, destinando-se exclusivamente à correção de erro material constante do extrato do aditamento anteriormente celebrado, sem promover qualquer alteração do objeto, dos preços, dos quantitativos ou das demais cláusulas contratuais.

Todavia, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a incidência do **princípio da acessoriedade**. Isso porque o Termo de Retificação não possui existência jurídica autônoma, destinando-se apenas a complementar e corrigir instrumento contratual cuja validade depende, necessariamente, da regularidade do ato principal que lhe deu origem.

Conforme registrado nos autos, o Pregão Eletrônico nº 152/2024, o Contrato nº 039/2024 e o 1º e o 2º Termos de Aditamentos de Supressão de Valor já foram julgados irregulares. Nessa hipótese, a irregularidade dos atos antecedentes projeta seus efeitos sobre os instrumentos deles derivados, ainda que estes possuam conteúdo meramente formal ou retificador.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWH6-HBEN-7IOI-54X9

A jurisprudência consolidada deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a irregularidade do ato antecedente projeta seus efeitos sobre os instrumentos dele derivados, alcançando os termos aditivos celebrados em sua execução. Trata-se de consequência lógica da relação de dependência jurídica existente entre os atos, cuja validade pressupõe a regularidade do vínculo contratual originário.

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva. Assim, o julgamento de irregularidade apenas reconhece situação jurídica preexistente, evidenciando vícios que remontam à formação da contratação, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Assim, ainda que as justificativas da Origem demonstrem que a retificação se limitou à correção de erro material, tal circunstância não possui o condão de afastar a contaminação jurídica decorrente da irregularidade do contrato e do aditamento que lhe servem de fundamento.

Nessas condições, acompanho integralmente as conclusões da Fiscalização.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o Termo de Retificação do Aditamento do Extrato de Contrato nº 001/2026, referente ao Contrato nº 039/2024, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWH6-HBEN-7IOI-54X9

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 30 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SWH6-HBEN-7IOI-54X9